

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO N.: 1712/2021 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): João Gomes dos Santos.
CPF n. ***.849.218-**. **RESPONSÁVEIS:** James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.790.924-*. Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.836.004-*. Regis Wellington Braguin Silvério - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/1988, c/c o inciso II do art. 89, incisos II, do art. 96, inciso II do art. 99 e inciso VII do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, de 09 de março de 1982, c/c os artigo 26, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 1º da Lei n. 2.656, de 20 de dezembro de 2011, com efeitos retroativos a 30 de dezembro de 2019.

2. Arquivamento, sem análise do mérito, com égide no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2025-GABOPD.

1. Trata-se de processo de Reserva Remunerada, concernente ao servidor militar **João Gomes dos Santos**, CPF n. ***.849.218-**, no posto de 2º SGT QPPM RE 100060787, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 31.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

111, de 1.6.2021 (ID 8181793), com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico de ID 1087136, propôs o seguinte:

(...)

7. CONCLUSÃO

16. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, conclui-se pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados com base no soldo de grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens, ao 2º Sargento PM João Gomes dos Santos, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE n.111 de 01.06.2021, com efeitos a contar de 01.07.2021, com fulcro no Artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. 8.1. Considerar regular e apto a registro o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE n. 111 de 01.06.2021 com efeitos retroativos a 01.07.2021, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

18. Por fim, propõe-se ao relator que alerte a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração

19. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0187/2021-GPEPSO (ID 1096369), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu do Corpo Técnico e opinou nos seguintes termos:

(...)

De pronto, divirjo da intelecção do Corpo Instrutivo no que atine à remuneração do Interessado quando na inatividade.

De acordo com os cálculos realizados por meio do sistema SICAP WEB, o servidor acima nominado preencheu os requisitos legais necessários à passagem para a reserva remunerada, haja vista que reuniu 31 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 26 anos, 09 meses e 09 dias em efetivo exercício da função estritamente militar e/ou policial, conforme documentação aportada ao expediente de ID 1086876 – fls. 1 e 6.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Todavia, não obstante ter o Corpo Técnico concluído que os proventos foram calculados com base no soldo de grau superior imediato, quando do exame da fundamentação que embasou o Ato Concessório em tela junto à Planilha acostada às fls. 34/35 do ID 1078062, depreende-se que os proventos, em realidade, foram fixados com base na última remuneração percebida pelo Militar, enquanto em atividade, conforme dispõe o “item 5” do ato de transferência à reserva remunerada.

Outrossim, compulsando o expediente de ID 1078062, verifica-se que o Interessado optou, nos termos do art. 29 da Lei 1.063/2002, pelo pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Hierárquico Imediatamente Superior, cuja conclusão, consoante fl. 75 do expediente supra, estava prevista para o mês de junho do corrente ano.

Nesta esteira, tendo se passado aproximadamente 03 (três) meses da publicação do Ato Concessório e do tempo estimado pelo Órgão Concedente para o término das contribuições de grau superior, necessário que se esclareça quanto à atual situação das referidas contribuições (se foram efetivamente concluídas ou não) pois, caso retificado o Ato para eventual inclusão de novo critério de cálculo remuneratório em sua fundamentação, imprescindível a sua reanálise pela Corte de Contas, nos termos do inciso III do art. 71 da CRFB/1988.

Assim, em face do exposto, há que reconhecer que o servidor tem direito à passagem à Reserva Remunerada da Polícia Militar, subsistindo, no entanto, relevante dúvida quanto ao cálculo dos proventos.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual e a fim de se evitar o “retrabalho” em eventual processo de objeto similar (implemento do soldo de grau hierárquico superior após cumpridas as respectivas contribuições), o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado à Polícia Militar do Estado de Rondônia, que:

I) Esclareça se a contribuição de grau hierárquico imediatamente superior, optada pelo Interessado, foi concluída e, caso demonstrada sua conclusão:

- a) Altere o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 01.06.2021, para incluir no texto que os proventos na inatividade sejam calculados com base no soldo de 1º Sargento, com fulcro no art. 29 da Lei n. 1063/2002 c/c com o Decreto n.º 11.730/2005, bem como a atualização e encaminhamento de nova planilha de proventos calculada com base no soldo do grau superior imediato;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com a retificação pugnada.

5. Ademais, a Decisão Monocrática n. 0205/2021-GABOPD (ID 1139161), prolatada por esta relatoria, convergiu com o MPC e instituiu a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

8. Ante o exposto, DECIDO:

I - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Esclareça se a contribuição de grau hierárquico imediatamente superior, optada pelo militar João Gomes dos Santos, no posto de 2º SGT PM RE 100060787, inscrito sob o CPF n. 102.849.218-90 foi concluída e, em caso positivo, demonstrada sua conclusão:

b) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 1º.6.2021, para incluir no texto que os proventos na inatividade sejam calculados com base no soldo de 1º Sargento, com fulcro no art. 29 da Lei n. 1063/2002, c/c com o Decreto n. 11.730/2005, bem como encaminhe o comprovante de sua

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

publicação, e ainda, a atualização e encaminhamento de nova planilha de proventos calculada com base no soldo do grau superior imediato;

6. Dessa forma, em resposta, o Coordenador de Pessoal da PMRO, Senhor Aureo Cesar da Silva, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 2553/2022/PM-CP6 de 12 de janeiro de 2022 (ID1146793), os seguintes documentos: a) A Publicação do ato concessório que alterou o ato anterior (ID1146794); b) A Publicação de Ato anterior (ID1146795).

7. Em ato contínuo, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico de ID 1177568, afirmou que as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” da Decisão Monocrática n. 00205/2021/GABOPD, de 13 de dezembro de 2021 (ID1139161), não foram cumpridas em sua integralidade pela PMRO. O corpo técnico, analisando os documentos que instruem os autos, observou a ausência dos documentos que comprovam o recolhimento pelo interessado, ato retificador e a planilha atualizada. Dessa maneira, é evidente que, por estar incompleta a instrução processual, os autos não estão aptos à análise técnica conclusiva. Assim, entendeu-se ser necessário fazer diligência para suprir tais ausências.

8. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota n. 0006/2022-GPETV (ID 1206597), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a Unidade Técnica, vez que foi constatada a inércia do gestor responsável em prestar os esclarecimentos requisitados. Dessa forma, opina que seja assinado prazo, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que apresente esclarecimentos requisitados nos itens I.a e I.b da Decisão Monocrática n. 0205/2021-GABOPD (ID 1139161).

9. A Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABOPD (ID 1213730), prolatada por esta relatoria, instituiu a seguinte proposta de encaminhamento:

12. Ante o exposto, DECIDO:

I - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado, o senhor João Gomes dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos referentes ao militar João Gomes dos Santos, CPF n. 102.849.218-90, quais sejam: - os demonstrativos que comprovam o recolhimento do interessado para fazer jus ao grau imediatamente superior; - ato retificador; e - Planilha de proventos atualizada, elaborada conforme formulário – anexo TC-34.

10. Posteriormente, o Comandante-Geral da PMRO, Senhor James Alves Padilha, visando atender às determinações, encaminhou a esta Corte os documentos de (ID1238316) e (ID1238717) por meio do ofício n. 59158/2022/PM-CP6 de 26 de julho de 2022 (ID1238315).

11. Em seguida, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico de ID 1300888, apresentou o seguinte:

5. Conclusão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

14. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor João Gomes dos Santos, RE 100060787, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior com paridade e extensão de vantagens. 6. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o ato seja considerado regular e apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0327/2022-GPETV (ID 1312776), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, anuiu ao que foi pontuado pelo Corpo Técnico.

13. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico de ID 1708195, destacou que houve um pequeno lapso ao carrear aos autos esses documentos, haja vista que grande parte dos referidos documentos já se encontravam nos autos, desse modo, determinou:

5. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada com proventos calculados com base no grau imediatamente superior do Senhor João Gomes dos Santos já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que foi mantido o Ato Concessório n. 544/2021/PM-CP6, reconhecendo o grau superior com a sua respectiva fundamentação, já registrado por esta Corte tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado
3. Proposta de encaminhamento

6. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo novamente arquivado sem análise de mérito, com égide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.

14. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0327/2022-GPETV (ID 1312776), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a proposta da unidade técnica (ID 1708195) e opinou para que sejam devolvidos os autos ao arquivo do Tribunal, pois já cumprido o mister constitucional da Corte de Contas, previsto no art. 71, III.

15. É o necessário a relatar.

16. A princípio, é importante frisar que a transferência para Reserva Remunerada do Senhor **João Gomes dos Santos** já foi analisada por esta Corte, considerada legal e registrada conforme Acórdão AC1-TC 00032/23 (ID 1369721).

17. Nessa perspectiva, o Ministério Público de Contas reconheceu o direito do servidor à Reserva Remunerada da Polícia Militar, embora houvesse dúvida quanto ao cálculo dos proventos. Para evitar retrabalho, o MPC propôs à Polícia Militar do Estado de Rondônia que esclarecesse se foi concluída a contribuição relativa ao grau hierárquico superior. Em caso positivo, que alterasse o Ato Concessório n. 194/2021/PM-CP6 para refletir o soldo de 1º Sargento, atualizasse a planilha de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

proventos e enviasse cópia do ato retificador com seu comprovante de publicação. Com as correções realizadas, opinar-se-ia pelo registro do ato.

18. A Decisão Monocrática n. 0205/2021-GABOPD determinou que o Comando Geral da Polícia Militar esclarecesse a conclusão da contribuição para o grau hierárquico superior do militar João Gomes dos Santos e, se comprovada, que retificasse o Ato Concessório n. 194/2021/PM-CP6, atualizando os proventos com base no soldo de 1º Sargento. Em resposta, a PMRO encaminhou documentos, porém, a unidade técnica constatou o descumprimento das determinações, pela ausência de documentos essenciais.

19. Diante disso, a Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABOPD reiterou as exigências, estabelecendo novo prazo para apresentação dos comprovantes de recolhimento, ato retificador e planilha de proventos atualizada. Posteriormente, o Comandante-Geral da PMRO apresentou os documentos solicitados, os quais foram analisados pelo Corpo Técnico, que concluiu ser legítimo o direito do militar à reserva remunerada com proventos integrais, calculados com base no grau superior.

20. Com base nessa análise, propôs-se o reconhecimento da regularidade do ato e seu registro, sendo este entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0327/2022-GPETV. Contudo, foi identificado que muitos dos documentos já constavam nos autos, e que o Ato Concessório n. 544/2021/PM-CP6, reconhecendo o grau superior, já havia sido registrado, tornando o ato perfeito e acabado.

21. Dessa forma, diante da ausência de novas irregularidades e do cumprimento das exigências legais, tanto a unidade técnica quanto o MPC opinaram pelo arquivamento do processo sem nova análise de mérito, conforme o artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil - CPC, por já ter sido exaurida a função constitucional desta Corte de Contas.

22. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO:**

I – Arquivar o presente processo, sem análise do mérito, com égide no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado Rondônia – PMRO. Após os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator